

Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Itapoá
Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações
Pregão Eletrônico nº 49/2021
Registro de preço nº 48/2021
PROCESSO: 110/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE) DESTINADOS À PREPARAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.124.013/0001-91, com sede sito à Rua Pastor Carlos Frank nº 457, bairro Boqueirão, Curitiba/PR, CEP: 81730-340, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na legislação hodiernamente vigente, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital, pelos motivos de fato e de direito que doravante passará a expender:

1) DO RECONHECIMENTO DO SISBI - SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Conforme se infere do edital em epígrafe, notadamente para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 09, 10 e 11, são exigidos para os referidos produtos apenas o "Registro de Serviço de Inspeção Federal (SIF)." Entretanto, restou omissa pela administração pública a aceitação do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuário (SISBI-POA).

Para fins de fundamentação, o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuário (SISBI-POA), faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), de forma que realiza a padronização e harmonização dos procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar.

Neste aspecto, cada Estado da Federação pode requerer a integração do seu órgão fiscalizador junto ao SISBI, desde que preenchidos os requisitos necessários de padronização fiscalizatória, de forma tal que o fiscal/gestor indicado irá ter competência para definir a regularidade da empresa quanto aos requisitos sanitários e qualidade, podendo, portanto, emitir certificados.

É importante destacar que o SISBI é órgão instituído através do DIPOA, este que é integrante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, órgão central fiscalizador dos produtos de

gênero agropecuário para consumo. Atenta-se que o SISBI fora instituído com intuito de facilitar a fiscalização, bem como forma uma integração da fiscalização, com a efetiva padronização para comercialização em caráter nacional.

Neste passo mister destacar o art. 9 da Lei n.º 8171/91, que assim estabelece:

Art. 9º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Neste diapasão, não pairam dúvidas quanto a competência do Ministério da Agricultura. Ainda corrobora o art. 28 da mesma lei, quanto à instituição do sistema unificado:

Art. 28 - A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

O art. 29 – A complementa:

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Nesta mesma lei, ficou estabelecida a criação da SUASA – Sistema Unificado de Atenção Agropecuária. Assim, buscando efetivar o padrão nacional e integrado, é que restou a criação do SISBI-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Agropecuária) através do decreto 5.741/06, no qual especifica no art. 130 e seguintes:

Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:

I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.

§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolverão atividades de:

I - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e

III - auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Art. 131. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal, por adesão, poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 2º Os Municípios, por adesão, poderão integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

Art. 134. Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 149. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Estados e Municípios.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, considera-se equivalência de serviços de inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes

serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.

Art. 150. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cuidará que as inspeções e fiscalizações sejam realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados da Federação, ao Distrito Federal e aos Municípios solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Assim, conforme se verifica nos dispositivos apontados, em especial o art. 151, resta evidente que, com a implantação do SISBI e o devido reconhecimento do órgão fiscalizador Estadual, resta substituído à certificação SIF ante a integração do SISBI, restando claro que, com tal certificação, pode realizar o transporte de produtos de forma interestadual, sem a necessidade de certificação SIF, acreditando suprir os requisitos do edital.

Outrossim, ainda é possível destacar a Instrução Normativa de n.º 36/2011, emitida pelo Ministério da Agricultura, a fim de estabelecer o meio de acesso dos entes federados ao SISBI, destacando-se os artigos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, individualmente ou por meio de consórcios, ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, integrado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os procedimentos para reconhecimento da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA consistem na observância dos critérios e requisitos, conforme estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Compete ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento -
DIPOA/MAPA, a coordenação operacional do Sistema
Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem
Animal.

Assim, resta claro que o SISBI é órgão integrante do Ministério da Agricultura com objetivo de possibilitar a fiscalização pelos demais órgãos, inclusive por aqueles conveniados ao Estado da Federação, desde que supridos os requisitos de integração e universalização e inscritos corretamente no Ministério da Agricultura, substituindo a necessidade de certificação pelo SIF, visto que o SISIB se faz suficiente, ante sua integração, universalização e padronização fiscalizatória e de qualidade dos produtos de origem animal.

Ademais, considerando tais fatores, é de se destacar que o SIF e o SISBI são órgãos paralelos, sendo que o primeiro é de atuação fiscalizatória direta da União, enquanto o SISBI é sistema integrado que também constitui órgão federal, vinculado diretamente ao Ministério da Agricultura, com mesma função, facilitando a comercialização nacional/interestadual das empresas que possuem apenas fiscalização e certificação de qualidade de órgão estadual.

Diante do exposto, impugna-se o edital para fins de aceitação do SISBI, como de direito.

2) REQUERIMENTOS DERRADEIROS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, alterando o edital/ termo de referência conforme apontado, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 01 de dezembro de 2021.

GABRIEL CORREA
FERREIRA:0875929699

2

Assinado de forma digital por

GABRIEL CORREA

FERREIRA:08759296992

Dados: 2021.12.01 15:19:49 -03'00'

**LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO
DE ALIMENTOS**
Gabriel Correa Ferreira



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.124.013/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/11/2015
NOME EMPRESARIAL LACUSINE REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LACUSINE	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R PASTOR CARLOS FRANK	NÚMERO 457	COMPLEMENTO *****
CEP 81.730-340	BAIRRO/DISTRITO BOQUEIRAO	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@LACUSINE.COM.BR	
TELEFONE (41) 3015-4311		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/12/2021** às **15:14:32** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI

CNPJ/MF 28.124.013/0001-91 – NIRE: 41601085845

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**1 de 6**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o Sr. **LINDOMAR LEAL**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 09/07/1982, natural de Laranjeiras Sul/PR, portador da cédula de identidade civil sob nº 7.505.203-0 expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 042.972.449-77, residente e domiciliado à Rua Coronel Oliveira Cabral, nº. 166, Bairro São Gabriel, Colombo, estado do Paraná, CEP: 83407-110.

Titular da **LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI**, com sede e foro em Curitiba, estado do Paraná, à Rua Pastor Carlos Frank, nº 457, Sala 02, Boqueirão, CEP: 81.730-340, Curitiba, estado do Paraná, cujo contrato social se encontra arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41601085845, por despacho em sessão de 24 de fevereiro de 2021.

RESOLVE, por intermédio do presente instrumento, alterar o contrato social primitivo e as demais alterações posteriores, que passará a ser regido conforme as cláusulas e condições seguintes:

ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**Cláusula Primeira**

Neste ato é admitido na empresa na condição de titular: **GABRIEL CORREA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/2002, natural de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade civil sob nº 13.039.391-8 e inscrito no CPF/MF nº 087.592.969-92, residente e domiciliado à Rua Barão do Cerro Azul, 1057, Centro, na Cidade de Piraquara, Estado do Paraná.

Cláusula Segunda

Retira-se da empresa **LINDOMAR LEAL**, já qualificado, que detém 140.000 (cento e quarenta mil) quotas do capital social com valor nominal de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, com todos os direitos, vantagens e obrigações a elas inerentes, por compra e venda, ao sócio ingressante.

Cláusula Terceira

Cedente e Cessionário dão e recebem um do outro a quitação plena, geral, irrevogável e irretratável pela cessão de quotas efetivadas nos termos das cláusulas anteriores, para nada mais reclamarem um do outro e da empresa.

Cláusula Quarta

O titular retirante **LINDOMAR LEAL** declara pago e satisfeito de seus haveres, pró-labores, lucros, ou quaisquer outros valores pertinentes à respectiva

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI

CNPJ/MF 28.124.013/0001-91 – NIRE: 41601085845

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**2 de 6**

participação na empresa, reconhecendo nada mais haver a reclamar, a qualquer título e em tempo algum, da empresa.

DESIMPEDIMENTO DO TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**Cláusula Quinta**

O novo titular da empresa **GABRIEL CORREA FERREIRA** declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, nos termos do art. 980-A, §2º, do Código Civil, assim como não estar impedido de exercer a administração da EIRELI por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**Cláusula Sexta**

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo consolidado com a alteração supra, com o teor a seguir:

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI**CNPJ/MF 28.124.013/0001-91 – NIRE: 41601085845****CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o Sr. **GABRIEL CORREA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 04/11/2002, natural de Curitiba, Estado do Paraná, portador da cédula de identidade civil sob nº 13.039.391-8 e inscrito no CPF/MF nº 087.592.969-92, residente e domiciliado à Rua Barão do Cerro Azul, 1057, Centro, na Cidade de Piraquara, Estado do Paraná

Titular da **LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI**, com sede e foro em Curitiba, estado do Paraná, à Rua Pastor Carlos Frank, nº 457, Sala 02, Boqueirão, CEP: 81.730-340, Curitiba, estado do Paraná, cujo contrato social se encontra arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41601085845, por despacho em sessão de 24 de fevereiro de 2021.

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI

CNPJ/MF 28.124.013/0001-91 – NIRE: 41601085845

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

3 de 6

**DENOMINAÇÃO, REGÊNCIA,
SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO****Cláusula Primeira**

A EIRELI opera sob o nome empresarial **LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI** e a designação como nome fantasia de: **LACUSINE**

Cláusula Segunda

A EIRELI será regida pelo presente Ato Constitutivo e pelas disposições inseridas no capítulo próprio das sociedades limitadas no Código Civil (Lei 10.406/02), e supletivamente pelas leis das Sociedades Limitadas.

Cláusulas Terceira

A EIRELI tem sede e foro à Rua Pastor Carlos Frank, 457, Sala 02, Boqueirão, CEP 81.730-340, Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único – A EIRELI poderá abrir filiais e outros estabelecimentos em qualquer parte do territorial nacional, sendo-lhes facultados atribuir, para fins legais, capital em separado, destacado daquele da matriz.

Cláusula Quarta

O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

OBJETO**Cláusula Quinta**

A EIRELI tem por objeto social o (i) Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; (ii) comercio atacadista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios; (iii) comercio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados comercio atacadista de aves abatidas e derivados; (iv) comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais; (v) comercio varejista de hortifrutigranjeiros, possuindo, portanto, os seguintes CNAE fiscais:

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;

46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados

46.34-6-02 - Comércio atacadista de aves abatidas e derivados

46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI

CNPJ/MF 28.124.013/0001-91 – NIRE: 41601085845

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**4 de 6**

46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios

47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros

Parágrafo único – Para a consecução de seu objeto, a sociedade poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas.

CAPITAL SOCIAL**Cláusula Sexta**

O capital social da EIRELI no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), divididos em 140.000,00 (cento e quarenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), o qual está totalmente integralizado, em moeda corrente nacional.

SÓCIO	QUOTAS	%	CAPITAL
GABRIEL CORREA FERREIRA	140.000	100	R\$ 140.000,00
TOTAL	140.000	100%	R\$ 140.000,00

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade do Titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO**Cláusula Sétima**

A administração da EIRELI será exercida por **GABRIEL CORREA FERREIRA**, já qualificado, mas poderá ser exercida por uma ou mais pessoas naturais, podendo ser o titular ou não. O administrador está dispensado de prestar caução em garantia de sua gestão e, por prazo indeterminado e sob a denominação que lhes vier a ser estabelecida pelo titular quando de sua designação, terão poderes para praticar os atos necessários ou convenientes à administração da EIRELI, a representação ativa e passiva da EIRELI, em juízo ou fora dele, inclusive a representação perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autárquicas; e a gerência, orientação e direção dos negócios sociais.

Parágrafo Primeiro: Pelos serviços que prestarem à sociedade, poderá o Titular e/ou administrador retirar a título de Pró-Labore, a quantia mensal fixada em comum, até os limites de dedução fiscal, previsto na legislação do Imposto de Renda, que será levado à conta de despesas gerais.

Parágrafo Segundo - Declaração de desimpedimento: O Titular declara, sob as penas da lei, que não está impedida, por lei especial, e nem condenada ou

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI

CNPJ/MF 28.124.013/0001-91 – NIRE: 41601085845

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**5 de 6**

que se encontra sob os efeitos de condenação, que a proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedida, em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Parágrafo Terceiro – O endereço do Titular, constantes do ato constitutivo ou de sua última alteração serão validos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos e etc. relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva do titular, que deverá fazê-lo por escrito.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS**Cláusula Oitava**

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo à titular os lucros ou perdas apuradas.

DO FALECIMENTO DA TITULAR DA EIRELI**Cláusula Nona**

O falecimento do Titular da EIRELI não dissolverá a EIRELI, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interesses perante a EIRELI.

Parágrafo Segundo: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da EIRELI.

DA DECLARAÇÃO**Cláusula Décima**

Declara o Titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica desta modalidade.

LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI

CNPJ/MF 28.124.013/0001-91 – NIRE: 41601085845

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**6 de 6**

DO ENQUADRAMENTO**Cláusula Décima Primeira**

O Titular declara para os efeitos de enquadramento como **Empresa de Pequeno Porte - EPP** que o valor da receita bruta anual não excederá, no ano da constituição, o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no §4º do art. 3º daquela Lei.

DO FORO**Cláusula Décima Segunda**

Fica eleito o foro regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, estado do Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina, o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, EIRELI, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

LINDOMAR LEAL
Titular Cedente

GABRIEL CORREA FERREIRA
Titular e Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
04297244977	LINDOMAR LEAL
08759296992	GABRIEL CORREA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/08/2021 11:25 SOB Nº 20215709225.
PROTOCOLO: 215709225 DE 26/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106417736. CNPJ DA SEDE: 28124013000191.
NIRE: 41601085845. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/08/2021.
LACUSINE REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

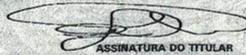
NOME
GABRIEL CORREA FERREIRA



FILIAÇÃO
JEFFERSON FERREIRA
LARISSA BETINA DAMAS CORREA

DATA NASCIMENTO NATURALIDADE
04/11/2002 CURITIBA/PR

ORGÃO EXPEDIDOR
IIPR



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

REGISTRO GERAL 13.039.391-8 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/06/2021
REGISTRO CIVIL
COMARCA=CURITIBA/PR, 4 OFÍCIO
C.NASC=68605, LIVRO=179A, FOLHA=205

POLEGAR DIREITO



MARCUS VINÍCIUS DA COSTA MICHELOTTI
ASSINATURA DO DIRETOR

TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFIQUE

Lei: 13.226 de 18/07/2001

SELO FUNARPEN

Tabellionato de Notas
Exclusivo para
Autenticação de Cópia

FUD69955

Adriana Brito Sallin Rodrigues
Escrevente

SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO

J.v. Marechal Floriano Peixoto, 8155
81650-000 - Boqueirão - Curitiba - PR

Curitiba 22 SET. 2021 Paraná

A PRESENTE FOTOCOPIA É REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO APRESENTADO NESTE CARTÓRIO NESTA DATA.

Minica M^o G. de Macedo Dalla Vecchia

É TÍPICO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE ATOS É AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO E ENTREGUE PARA A PARTE.

0142102364




19.506.668-5

SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO

 **SERVIÇO DISTRITAL
DO BOQUEIRÃO
EM BRANCO**

 **SERVIÇO DISTRITAL
DO BOQUEIRÃO
EM BRANCO**



 **SERVIÇO DISTRITAL
DO BOQUEIRÃO
EM BRANCO**



 **SERVIÇO DISTRITAL
DO BOQUEIRÃO
EM BRANCO**